



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2022

(Proposta de lei)

Lei da Segurança e Saúde Ocupacional na Construção Civil

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define as medidas de garantia da segurança e saúde ocupacional na construção civil e regula a disponibilização e o acesso à actividade do pessoal de gestão de segurança.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos estaleiros e locais de obra.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei e respectivos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Estaleiro e local de obra», estaleiro ou local onde se realizam as obras de construção civil a que se refere a alínea 6) do artigo 2.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana), incluindo a área na imediata vizinhança desse lugar;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) «Empreiteiro», a entidade adjudicatária que celebra o contrato de empreitada da obra com o dono da obra a que se refere a alínea 2) do artigo 2.º da Lei n.º 14/2021 ou o dono de obra no caso de este ser entidade executante;
- 3) «Subempreiteiro», entidade que celebra contrato de empreitada ou subempreitada da obra com o empreiteiro, ou entidade subadjudicatária que participa na obra através de contrato de subempreitada da obra;
- 4) «Engenheiro designado», o técnico, nomeado pelo empreiteiro por escrito, que tenha recebido formação técnica apropriada, possua experiência relevante e que esteja inscrito como técnico de acordo com as disposições da Lei n.º 1/2015 (Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo);
- 5) «Pessoa designada», o trabalhador, nomeado pelo empreiteiro por escrito, que tenha recebido formação técnica apropriada e que possua experiência relevante;
- 6) «Pessoal de gestão de segurança», o técnico superior de segurança e o técnico de segurança disponibilizado, nos termos do artigo 14.º.

Artigo 4.º

Deveres do empreiteiro e subempreiteiro

1. O empreiteiro tem os seguintes deveres:
 - 1) Cumprir as normas da presente lei, respectivos diplomas complementares e outros diplomas legais em matéria de segurança e saúde ocupacional;
 - 2) Cumprir as instruções ou exigências emitidas pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, doravante designada por DSAL, em matéria de segurança e saúde ocupacional;
 - 3) Supervisionar e coordenar os subempreiteiros para que os estaleiros e locais de obra estejam em conformidade com as normas da presente lei e respectivos diplomas complementares;
 - 4) Efectuar avaliações de segurança em relação ao ambiente de trabalho e de todos os processos da obra realizados dentro do estaleiro e local de obra, identificando os riscos existentes e definindo as medidas adequadas;
 - 5) Tomar as medidas adequadas para salvaguardar a vida, a integridade física e a saúde dos trabalhadores e de outras pessoas;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Assumir a responsabilidade sobre todos os equipamentos, máquinas, dispositivos, ferramentas e demais materiais existentes dentro do estaleiro e local de obra, garantindo que estes estejam em condições adequadas para a utilização no trabalho e não causem perigo, bem como, possuam a resistência e estabilidade adequadas para suportar as cargas e as pressões a que estão sujeitas e que sejam tomadas as medidas adequadas para os manter em boas condições de utilização;
- 7) Proporcionar aos trabalhadores formação e conhecimentos em matéria de segurança e saúde ocupacional, especialmente destinados aos trabalhadores que entram pela primeira vez no local de trabalho, a fim de garantir que estes conheçam os potenciais riscos a que estão sujeitos e o modo de actuação face aos mesmos;
- 8) Coordenar a cooperação entre os subempreiteiros, o pessoal de gestão de segurança, os engenheiros designados, as pessoas designadas e os trabalhadores na prevenção de riscos e melhoramento do ambiente de trabalho;
- 9) Proporcionar gratuitamente aos trabalhadores e a quem for necessário, os equipamentos de protecção individual adequados, assegurando a sua higienização e mantendo-os em boas condições;
- 10) Supervisionar o pessoal de gestão de segurança na execução das suas tarefas e proporcionar-lhes toda a assistência, equipamentos, instalações e materiais necessários ao bom desempenho das suas funções e tomar imediatamente as medidas adequadas às recomendações dadas por estes;
- 11) Não determinar que o técnico superior de segurança disponibilizado nos termos do disposto no artigo 14.º exerça actividades incompatíveis com as suas funções em regime de exclusividade;
- 12) Conservar os relatórios elaborados pelo pessoal de gestão de segurança até três anos após a conclusão da obra.

2. Consoante a exigência da DSAL, o empreiteiro tem de entregar, dentro de um prazo fixo, o plano de trabalho em segurança para determinado processo da obra, bem como os cálculos de resistência e estabilidade dos equipamentos, dispositivos, máquinas, ferramentas, utensílios, materiais ou quaisquer outros dispositivos de protecção a serem utilizados e a devida descrição das suas instruções operacionais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A impossibilidade de apresentação imediata dentro do estaleiro e local de obra dos formulários de ensaio, exame ou inspeção previstos na presente lei e respectivos diplomas complementares, por parte do empreiteiro, quando for exigido pelo pessoal de inspeção do trabalho da DSAL, é considerada como se estes não tivessem sido realizados.

4. O subempreiteiro tem a obrigação de colaborar com as medidas e os procedimentos adoptados pelo empreiteiro no cumprimento do disposto na presente lei, respectivos diplomas complementares e outros diplomas legais em matéria de segurança e saúde ocupacional, ficando sujeito à supervisão do mesmo.

Artigo 5.º

Deveres do trabalhador

O trabalhador tem os seguintes deveres:

- 1) Cumprir as normas da presente lei, respectivos diplomas complementares e outros diplomas legais em matéria de segurança e saúde ocupacional, bem como as instruções relativas a esta matéria emitidas pela DSAL, pelo empreiteiro, pelo pessoal de gestão de segurança, pelo empregador e pelo superior hierárquico;
- 2) Utilizar correctamente os dispositivos de segurança, equipamentos de protecção individual e cumprir as disposições relativas às medidas de protecção colectiva, sendo proibido a modificação, desmontagem, danificação e destruição dos mesmos por iniciativa própria;
- 3) Adquirir os conhecimentos e informações em matéria de segurança e saúde ocupacional que lhe forem facultados pela DSAL, pelo empreiteiro, pelo pessoal de gestão de segurança, pelo empregador e pelo superior hierárquico, através de formação ou outro meio;
- 4) Participar, com prontidão, ao empreiteiro ou a quem o represente, ao pessoal de gestão de segurança, empregador ou superior hierárquico quaisquer situações que se mostrem susceptíveis de provocar danos ou acidentes, quer de pessoas quer de bens;
- 5) Tomar medidas adequadas para garantir a segurança e saúde ocupacional individual e de outrem;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Colaborar com os restantes trabalhadores, nomeadamente, transmitindo conhecimentos e prestando auxílio em matéria de segurança e saúde ocupacional.

Artigo 6.º

Deveres do engenheiro designado e da pessoa designada

Durante a execução dos trabalhos previstos na presente lei, o engenheiro designado ou a pessoa designada para este efeito tem os seguintes deveres:

- 1) Executar os trabalhos da sua responsabilidade, prevenindo a ocorrência de acidentes;
- 2) Participar de imediato ao pessoal de gestão da segurança e empreiteiro quaisquer situações susceptíveis de provocar danos ou acidentes, quer de pessoas quer de bens, que tenham constatado em serviço, bem como efectuar recomendações para serem tomadas atempadamente medidas adequadas para eliminar o risco existente;
- 3) Preencher os formulários previstos na presente lei e respectivos diplomas complementares e entregá-los de imediato ao empreiteiro, após a realização do ensaio, exame ou inspecção *in loco*, de acordo com a sua especialidade e experiência;
- 4) Prestar orientação técnica ao empreiteiro quanto aos planos de trabalho elaborados, bem como fiscalizar se o empreiteiro está ou não a realizar a obra de acordo com as condições definidas nos planos.

Artigo 7.º

Comunicação do início dos trabalhos

O empreiteiro tem de remeter à DSAL, no prazo de sete dias contados a partir da data de início das obras, o formulário devidamente preenchido com as informações relativas às mesmas.



CAPÍTULO II

Normas técnicas de segurança e saúde ocupacional

Artigo 8.º

Medidas de protecção

1. Devem ser adoptados métodos adequados de execução que evitem ou minimizem os riscos nos estaleiros e locais de obra e, caso não seja possível eliminá-los, adoptar as respectivas medidas de protecção.

2. As normas técnicas de segurança e saúde ocupacional estabelecem as seguintes medidas de protecção, bem como os respectivos requisitos específicos:

- 1) Medidas de protecção colectiva, incluindo as medidas para prevenção de quedas em altura, prevenção de afogamento, zonas perigosas, coberturas de protecção, prevenção de incêndios, delimitação física da obra nas vias públicas, plataformas, vedações, cobertos, equipamentos de extinção de incêndios, caminhos de evacuação em caso de incêndio, prestação de socorros de emergência, regras de armazenamento de materiais, tratamento quanto a pregos ou peças salientes, vias de circulação, protecção contra condições atmosféricas, iluminação, sinais de aviso e protecção contra vibrações;
- 2) Equipamentos de protecção individual, incluindo capacetes de segurança, arneses de segurança, equipamentos de protecção respiratória, equipamentos de protecção para os olhos e face, protectores auditivos, luvas de protecção, calçado de segurança e vestuário de protecção.

3. As medidas de protecção colectiva têm prioridade face aos equipamentos de protecção individual, salvo em situações que demonstram, de forma manifesta, que as mesmas não são aplicáveis ou que são incapazes de proporcionar protecção suficiente.

4. Durante a instalação, substituição, reparação ou desmontagem de qualquer medida de protecção, é obrigatório tomar as medidas adequadas para prevenir a utilização desse equipamento, máquina, dispositivo, ferramenta ou a entrada nessa zona, por parte de trabalhadores ou outras pessoas.



Artigo 9.º

Normas técnicas relativas à gestão e instalações dos estaleiros e locais de obra

As normas técnicas de segurança e saúde ocupacional estabelecem as regras técnicas específicas relativas à gestão e instalações dos estaleiros e locais de obra, incluindo as que digam respeito à gestão de tráfego, medidas de segurança, instalações sanitárias, vestiários, locais de refeição, abrigos, meios de socorro e pessoal de emergência e socorro.

Artigo 10.º

Normas técnicas relativas às máquinas e dispositivos

As normas técnicas de segurança e saúde ocupacional estabelecem as regras técnicas específicas relativas às máquinas e dispositivos, incluindo:

- 1) Prescrições comuns de protecção e operação;
- 2) Regras relativas à afixação de avisos, sinais, formulários e cartazes;
- 3) Requisitos quanto aos sinaleiros, operadores, observadores e os trabalhadores relevantes e regras a cumprir pelos mesmos;
- 4) Regras relativas à constituição e instalação dos aparelhos elevatórios, sua estabilização, dispositivos de travagem e controlo, cargas, cabinas de comando, ensaios, exames, inspecções, cargas de utilização de segurança, indicador automático de carga de segurança, resguardo das plataformas, manuseamento, manutenção e reparação, assim como respectivas proibições;
- 5) Regras próprias relativas aos elevadores, bailéus ou plataformas suspensas, *derricks*, empilhadores, guindastes móveis, aparelhos elevatórios com lança móvel e plataformas elevatórias;
- 6) Regras relativas à estrutura e especificações de dispositivos de elevação, seus ensaios, exames, inspecções e cargas de utilização de segurança.

Artigo 11.º

Normas técnicas relativas às ferramentas e equipamentos

As normas técnicas de segurança e saúde ocupacional estabelecem as regras técnicas específicas relativas às ferramentas e equipamentos, incluindo:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Regras relativas à utilização de ferramentas manuais;
- 2) Regras relativas à restrição dos locais de uso de ferramentas de fixação directa accionadas por fulminantes, sua operação e armazenamento, bem como respectivas proibições;
- 3) Prescrições mínimas e especificações exigidas relativas aos passadiços, escadas móveis e escadas de uso colectivo, bem como regras relativas aos dispositivos de protecção contra quedas;
- 4) Regras relativas ao armazenamento e à utilização segura de ar comprimido;
- 5) Prescrições mínimas e proibições relativas à segurança eléctrica, bem como regras relativas ao sistema de fornecimento de energia temporário, distância de segurança para trabalhos na vizinhança de instalações eléctricas, interrupção de fornecimento de energia eléctrica e afastamento dos cabos eléctricos.

Artigo 12.º

Normas técnicas relativas aos trabalhos específicos

As normas técnicas de segurança e saúde ocupacional estabelecem as regras técnicas específicas para trabalhos específicos, incluindo:

- 1) Prescrições mínimas relativas aos trabalhos em altura, regras relativas aos dispositivos de protecção contra quedas e plataformas de trabalho para trabalhos em altura;
- 2) Regras relativas à constituição, fixação, plataformas, suporte, inspecção, proibição e desmontagem dos andaimes, bem como regras relativas às medidas de segurança para evitar a queda de objectos e andaimes mistos;
- 3) Regras sobre as medidas de segurança e proibições relativas à soldadura a gás e corte por chama;
- 4) Regras relativas às condições dos equipamentos de soldadura por arco eléctrico e corte eléctrico e suas condições de operação e respectivas proibições;
- 5) Regras relativas às condições para a realização de escavações, medidas de segurança para diferentes formas de escavação, exames, dispositivos de protecção contra quedas, medidas de segurança nas proximidades do bordo superior das escavações, meios de acesso, passagem segura sobre trincheira, cuidados prévios, escavações por troços, distâncias de segurança, águas subterrâneas nos trabalhos de escavação e prescrições mínimas relativas ao suporte;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Regras relativas ao relatório de avaliação de riscos, medidas de segurança, qualificação dos trabalhadores, emissão de autorizações de trabalho e equipamentos para trabalhadores em espaços confinados;
- 7) Regras relativas às medidas de segurança, condições de segurança, exames, águas subterrâneas, transporte de pessoas e materiais em trabalhos subterrâneos e respectivas proibições;
- 8) Prescrições mínimas relativas aos trabalhos de demolição, regras relativas às equipas, medidas prévias de segurança, sequência dos trabalhos de demolição, manuseamento dos materiais da demolição, demolição com explosivos, demolição por tracção, pressão ou choques, bem como respectivas proibições.

Artigo 13.º

Trabalhos desempenhados pelo engenheiro designado e pela pessoa designada

As normas técnicas de segurança e saúde ocupacional estabelecem os trabalhos desempenhados pelo engenheiro designado e pela pessoa designada, nomeadamente ensaios, exames, inspecções, avaliações, cálculos, instalações, reparações e planificações de trabalho, no âmbito de máquinas, dispositivos, ferramentas, equipamentos, estruturas e trabalhos específicos, bem como o conteúdo específico desses trabalhos.

CAPÍTULO III

Pessoal de gestão de segurança

SECÇÃO I

Disponibilização do pessoal de gestão de segurança

Artigo 14.º

Regras para a disponibilização do pessoal de gestão de segurança

1. O empreiteiro tem de disponibilizar no estaleiro e local de obra pelo menos um técnico de segurança titular de licença válida e que satisfaça o disposto no n.º 3, quando o número total diário de trabalhadores for igual ou superior a 20.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O empreiteiro tem ainda de, consoante o número total diário de trabalhadores, disponibilizar no estaleiro e local de obra o correspondente número de técnicos superiores de segurança titulares de licença válida e que satisfaçam o disposto no número seguinte:

- 1) Pelo menos um técnico superior de segurança quando o número total de trabalhadores seja 100;
- 2) Pelo menos dois técnicos superiores de segurança quando o número total de trabalhadores seja 201;
- 3) Pelo menos três técnicos superiores de segurança quando o número total de trabalhadores seja 701;
- 4) Pelo menos quatro técnicos superiores de segurança quando o número total de trabalhadores for superior a 1200.

3. O pessoal de gestão de segurança tem de ser contratado pelo empreiteiro da obra, todavia, o empreiteiro ou subempreiteiro da mesma não podem desempenhar esta função.

4. Nos estaleiros e locais de obra em que seja necessário disponibilizar pessoal de gestão de segurança, o empreiteiro tem de afixar avisos nos principais locais de acesso, contendo os dados desse pessoal, nomeadamente o nome, número da licença, âmbito das funções, data de início destas e número de contacto telefónico, os quais têm de ser assinados pelos próprios e pelo empreiteiro.

5. Mesmo que o número total diário de trabalhadores a prestar serviço no estaleiro e local de obra não atinja o número estipulado no presente artigo para o qual seja obrigatório disponibilizar o pessoal de gestão de segurança, nada obsta a que o empreiteiro disponibilize o pessoal de gestão de segurança referido neste artigo, sendo-lhes aplicável o disposto na presente lei.

6. O pessoal de gestão de segurança indicado no aviso afixado nos termos do n.º 4 tem as atribuições e os deveres previstos na presente lei.

7. Quando haja mais do que um empreiteiro no mesmo estaleiro e local de obra, a disponibilização do pessoal de gestão de segurança referida nos n.ºs 1 e 2 cabe ao empreiteiro designado por acordo escrito entre os empreiteiros; na falta deste acordo escrito, esta cabe ao empreiteiro com obras em curso que tenha iniciado as obras mais cedo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 15.º

Atribuições do técnico superior de segurança

1. O técnico superior de segurança disponibilizado nos termos do artigo anterior tem por atribuições:

- 1) Apoiar o empreiteiro no sentido de assegurar que os estaleiros ou locais de obra estejam em conformidade com as normas da presente lei, respectivos diplomas complementares e outros diplomas legais em matéria de segurança e saúde ocupacional, bem como com as instruções relativas a esta matéria emitidas pelas autoridades competentes;
- 2) Promover a comunicação efectiva entre empreiteiro e subempreiteiro, bem como entre os subempreiteiros, em matéria de segurança e saúde ocupacional, nomeadamente através da convocação de uma reunião com todos os responsáveis antes do início da obra, a fim de definir e tomar medidas adequadas nesta matéria;
- 3) Verificar de forma contínua se o ambiente, equipamentos, máquinas, materiais, ferramentas e processos da obra dentro do estaleiro e local de obra se mostram susceptíveis de provocar situações de risco aos trabalhadores, participando atempadamente ao empreiteiro os resultados com as respectivas recomendações;
- 4) Apoiar a análise dos perigos no trabalho e avaliar os potenciais riscos para elaborar as regras ou instruções internas de segurança, bem como supervisionar a situação de cumprimento por parte dos trabalhadores;
- 5) Encaminhar os trabalhadores para a realização de exame médico de aptidão profissional e criar um arquivo destes dados, de acordo com a legislação em matéria de segurança e saúde ocupacional;
- 6) Supervisionar e dar instruções ao técnico de segurança na execução das suas tarefas, verificar os relatórios de inspecção elaborados por este e remetê-los ao empreiteiro;
- 7) Prestar assistência na divulgação e sensibilização em matéria de segurança e saúde ocupacional para os trabalhadores, bem como organizar formação e treino relativos a esta matéria;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) Promover o cumprimento por parte do empreiteiro e subempreiteiro do disposto na presente lei, respectivos diplomas complementares e outros diplomas legais em matéria de segurança e saúde ocupacional, no que se refere à disponibilização de equipamentos de protecção individual ao trabalhador, bem como supervisionar o uso destes, exigindo ao empreiteiro ou subempreiteiro o seu fornecimento e reaprovisionamento quando necessário;
- 9) Inspeccionar quaisquer acidentes ocorridos dentro do estaleiro e local de obra e efectuar recomendações, bem como entregar o relatório escrito ao empreiteiro de forma atempada;
- 10) Entregar, nos primeiros três dias úteis de cada mês, ao empreiteiro o relatório escrito do mês anterior, onde consta a participação do trabalho feito durante o período de supervisão e executado nos termos das alíneas anteriores e as recomendações em matéria de segurança e saúde ocupacional.

2. O técnico superior de segurança que cessa funções tem de, no prazo de três dias úteis seguintes ao da sua saída, entregar o relatório por escrito referido na alínea 10) do número anterior.

3. O técnico superior de segurança tem o direito de exigir ao trabalhador que viole as normas, regras ou instruções de segurança saia do estaleiro e local de obra, e de emitir uma advertência por escrito de acordo com a gravidade do acto.

Artigo 16.º

Regime de exclusividade do técnico superior de segurança

O técnico superior de segurança disponibilizado nos termos do disposto no artigo 14.º não pode acumular qualquer das seguintes funções:

- 1) Funções alheias às do técnico superior de segurança no mesmo estaleiro e local de obra;
- 2) Quaisquer funções em outro estaleiro e local de obra.



Artigo 17.º

Atribuições do técnico de segurança

1. O técnico de segurança disponibilizado nos termos do artigo 14.º tem por atribuições:

- 1) As atribuições referidas nas alíneas 1), 2) e 5) do n.º 1 do artigo 15.º;
- 2) Inspeccionar se o ambiente, equipamentos, máquinas, materiais, ferramentas e processos da obra dentro do estaleiro e local de obra se mostram susceptíveis de provocar situações de risco aos trabalhadores, participando atempadamente os resultados com recomendações ao empreiteiro e também oportunamente ao técnico superior de segurança, caso este seja disponibilizado no estaleiro e local de obra;
- 3) Supervisionar a situação de cumprimento das normas, regras ou instruções de segurança por parte dos trabalhadores;
- 4) Assegurar que os trabalhadores tenham à sua disposição os equipamentos de protecção individual previstos na presente lei, respectivos diplomas complementares e outros diplomas legais em matéria de segurança e saúde ocupacional, e supervisionar o uso destes, exigindo ao empreiteiro ou subempreiteiro o seu fornecimento e reaprovisionamento quando necessário;
- 5) Entregar, no primeiro dia útil de cada semana, ao técnico superior de segurança, caso este seja disponibilizado no estaleiro ou local de obra, ou então ao empreiteiro, o relatório da inspecção feita na semana passada, onde consta os itens inspeccionados durante esse período e as recomendações em matéria de segurança e saúde ocupacional.

2. O técnico de segurança que cessa funções tem de, no prazo de três dias úteis seguintes ao da sua saída, entregar o relatório de inspecção referido na alínea 5) do número anterior.

3. O técnico de segurança tem o direito de exigir que o trabalhador que viole as normas, regras ou instruções de segurança saia do estaleiro ou local de obra, e de emitir uma advertência por escrito de acordo com a gravidade do seu acto.

4. Estando disponibilizado o técnico superior de segurança no estaleiro e local de obra, compete ao técnico de segurança apoiá-lo na realização da gestão de segurança, e ser supervisionado e orientado pelo mesmo.



SECÇÃO II Regime de licenças

Artigo 18.º

Licença

Só é permitido o desempenho das funções de gestão de segurança no estaleiro e local de obra ao titular de licença válida emitida pela DSAL.

Artigo 19.º

Requisitos para a emissão da licença de técnico superior de segurança

1. Pode requerer a emissão da licença de técnico superior de segurança junto da DSAL a pessoa singular que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente da RAEM;
- 2) Ter capacidade jurídica;
- 3) Ter concluído o curso de formação de técnico superior de segurança na construção civil organizado ou co-organizado pela DSAL com outras entidades e ter sido aprovado nos respectivos exames;
- 4) Possuir, pelo menos, dois anos de experiência profissional em gestão de segurança na construção civil, dos quais um é obrigatoriamente adquirido após o preenchimento do requisito indicado na alínea anterior;
- 5) Não ter sido cancelada, nos últimos dois anos, a licença de técnico superior de segurança por força do disposto nas alíneas 6) ou 7) do n.º 1 do artigo 25.º;
- 6) Não ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, a pena de prisão superior a três anos, por crime praticado no exercício da profissão, excepto nos casos de reabilitação nos termos da lei.

2. Está isento dos requisitos previstos nas alíneas 3) e 4) do número anterior, quem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Ter habilitações a nível de licenciatura ou grau superior em curso relacionado com segurança e saúde ocupacional ou áreas similares;
- 2) Ter concluído o curso de formação complementar organizado ou co-organizado pela DSAL com outras entidades e ter sido aprovado nos respectivos exames;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Ter, pelo menos, um ano de experiência profissional em gestão de segurança na construção civil, adquirida o preenchimento do requisito referido na alínea 1).

3. Para frequentar o curso indicado na alínea 3) do n.º 1, é obrigatório possuir habilitação de ensino secundário complementar ou grau superior, bem como ter, pelo menos, dois anos de experiência profissional em execução de obras ou gestão de segurança na construção civil.

Artigo 20.º

Requisitos para a emissão da licença de técnico de segurança

1. Pode requerer a emissão da licença de técnico de segurança junto da DSAL a pessoa singular que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente da RAEM;
- 2) Ter capacidade jurídica;
- 3) Ter concluído o curso de formação de técnico de segurança na construção civil organizado ou co-organizado pela DSAL com outras entidades e ter sido aprovado nos respectivos exames;
- 4) Não ter sido cancelada, nos últimos dois anos, a licença de técnico de segurança por força do disposto nas alíneas 6) ou 7) do n.º 1 do artigo 25.º;
- 5) Não ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, a pena de prisão superior a três anos, por crime praticado no exercício da profissão, excepto nos casos de reabilitação nos termos da lei.

2. A pessoa singular que preencha os requisitos do artigo anterior para a emissão da licença de técnico superior de segurança pode igualmente pedir junto da DSAL a emissão da licença de técnico de segurança.

Artigo 21.º

Documentos necessários para o pedido da licença

1. No pedido da licença para técnico superior de segurança, tem de ser entregue o formulário próprio fornecido pela DSAL devidamente preenchido, bem como os seguintes documentos:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Cópia do documento de identificação;
- 2) Certificado de registo criminal;
- 3) Documento comprovativo emitido pelo empregador ou outro que comprove o exercício na área de gestão de segurança na construção civil;
- 4) Cópia do certificado do curso de formação referido na alínea 3) do n.º 1 do artigo 19.º ou, no caso da situação referida no n.º 2 do artigo 19.º, cópias do certificado de habilitação académica e do certificado do curso de formação complementar referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 19.º.

2. Para o pedido da licença de técnico de segurança, tem de ser entregue o formulário próprio fornecido pela DSAL devidamente preenchido, bem como os seguintes documentos:

- 1) Cópia do documento de identificação;
- 2) Certificado de registo criminal;
- 3) Cópia do certificado do curso de formação referido na alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior.

3. No caso da situação referida no n.º 2 do artigo anterior, tem de ser entregue o formulário próprio fornecido pela DSAL devidamente preenchido, bem como os documentos previstos no n.º 1.

4. Para além dos documentos referidos nos números anteriores, a DSAL pode ainda requerer a entrega de outros documentos ou elementos pertinentes à apreciação do pedido.

Artigo 22.º

Validade da licença

As licenças são válidas por cinco anos, e renováveis por igual período.

Artigo 23.º

Renovação e novo pedido da licença

1. Os titulares das licenças têm de pedir a sua renovação nos 90 dias antes do termo do prazo de validade junto da DSAL.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As licenças só podem ser renovadas após conclusão de formação contínua nos seguintes termos:

- 1) Para técnicos superiores de segurança, a formação contínua tem uma duração não inferior a 100 horas dentro do período de cinco anos anteriores ao pedido de renovação;
- 2) Para técnicos de segurança, a formação contínua tem uma duração não inferior a 40 horas dentro do período de cinco anos anteriores ao pedido de renovação.

3. A formação contínua referida no número anterior é realizada por curso, palestra, seminário ou outra acção académica no âmbito da segurança e saúde ocupacional, ficando sujeita ao reconhecimento pela DSAL.

4. No pedido de renovação da licença, tem de ser entregue o formulário próprio fornecido pela DSAL devidamente preenchido, bem como os documentos comprovativos da formação contínua referida no n.º 2.

5. Em caso de cancelamento da licença, tem de ser submetido um novo pedido da licença de acordo com o disposto nos artigos 19.º a 21.º e concluída a formação contínua nos termos do disposto no n.º 2.

Artigo 24.º

Emissão de segunda via da licença

1. Em caso de extravio ou deterioração da licença, o seu titular tem de pedir a emissão de segunda via.

2. Em caso de deterioração da licença, a segunda via só será emitida com a devolução pelo titular da licença original.

Artigo 25.º

Cancelamento da licença

1. As licenças são canceladas em qualquer das seguintes situações:

- 1) O titular da licença não apresenta o pedido de renovação antes do termo da sua validade;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Falecimento do titular da licença;
- 3) Não preenchimento dos requisitos para a emissão da licença previstos na presente lei por parte do titular;
- 4) Solicitação por escrito pelo titular da licença para o cancelamento desta;
- 5) Obtenção da licença através de prestação de declarações falsas, elementos falsos ou outros meios ilícitos;
- 6) Prática, num período de cinco anos, de quatro infracções ao disposto nas alíneas 1) a 9) do n.º 1 do artigo 15.º, pelo técnico superior de segurança, ou, num período de cinco anos, de quatro infracções ao disposto nas alíneas 1) a 4) do n.º 1 do artigo 17.º, pelo técnico de segurança;
- 7) Lesão grave ou morte resultante da violação das atribuições do pessoal de gestão de segurança.

2. Caso seja cancelada a licença, o respectivo titular tem de cessar imediatamente o exercício das funções de pessoal de gestão de segurança previstas na presente lei.

3. No caso das alíneas 3) a 7) do n.º 1, o titular tem de devolver a licença dentro de dez dias úteis após receber a notificação da DSAL para o efeito.

Artigo 26.º

Licença especial de técnico superior de segurança

1. Quando devidamente justificado, a DSAL pode emitir licença especial por um determinado período a não residentes da RAEM, para o exercício das funções de técnico superior de segurança num determinado estaleiro e local de obra, sobretudo nos casos em que a realização de obra em estaleiro e local de obra envolva técnicas novas, ou pela inexistência ou insuficiência de técnicos superiores de segurança com conhecimentos técnicos e experiência profissional pertinentes.

2. O pedido da licença especial tem de ser efectuado pelo empreiteiro que pretenda contratar o técnico superior de segurança, acompanhado dos seguintes documentos do interessado:

- 1) Cópia do documento de identificação;
- 2) Certificado de registo criminal;
- 3) Cópia do certificado ou documento comprovativo de habilitação académica ou profissional.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Para além dos documentos referidos no número anterior, a DSAL pode exigir ao requerente a entrega de outros documentos ou elementos pertinentes à apreciação do pedido.

4. Caso seja necessário a emissão da licença especial, a DSAL pode ouvir os serviços ou instituições públicos competentes, ou o parecer técnico das entidades da área profissional em causa.

5. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação das disposições legais aplicáveis aos trabalhadores não residentes.

6. O prazo de validade da licença especial não pode exceder o prazo da autorização de contratação do próprio trabalhador não residente e não é renovável.

7. O disposto no artigo 24.º e no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às licenças especiais.

Artigo 27.º

Competência e recurso

1. Compete ao director da DSAL a decisão sobre a emissão, renovação, emissão de segunda via e cancelamento das licenças de pessoal de gestão de segurança.

2. Das decisões do director da DSAL cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO IV

Regime de inspecção e sancionatório

SECÇÃO I

Inspeção

Artigo 28.º

Pessoal de inspecção

1. O pessoal de inspeção do trabalho da DSAL goza de poderes de autoridade pública no exercício das suas funções, podendo solicitar, nos termos legais, às autoridades policiais e administrativas, a colaboração que se mostre necessária, designadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Ao pessoal de inspecção do trabalho referido no número anterior devidamente identificado no exercício das suas funções, as pessoas intervenientes na obra que se encontrem no estaleiro e local de obra, nomeadamente empreiteiro, subempreiteiros, pessoal de gestão de segurança, engenheiros designados e pessoas designadas têm o dever de:

- 1) Permitir o acesso do pessoal de inspecção do trabalho ao estaleiro e local de obra e a sua permanência até à conclusão das acções inspectivas;
- 2) Mostrar e facultar os documentos e elementos necessários ao cumprimento da inspecção prevista na presente lei, quando exigidos pelo pessoal de inspecção do trabalho.

3. Qualquer pessoa que se encontre no estaleiro e local de obra tem de obedecer às instruções de segurança e saúde ocupacional dadas pelo pessoal de inspecção do trabalho devidamente identificado.

Artigo 29.º

Medidas de protecção de emergência

1. O director da DSAL pode ordenar, através de despacho, a suspensão imediata de obras ou trabalhos, em circunstâncias que ponham em risco grave a vida, saúde ou integridade física dos trabalhadores ou de outras pessoas em estaleiros ou locais de obra.

2. O director da DSAL pode autorizar, através de despacho, a retoma de obras ou trabalhos após provada a sanção dos riscos referidos no número anterior.

3. No âmbito da impugnação contenciosa da ordem determinada ao abrigo do n.º 1, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia da mesma ordem causa grave lesão ao interesse público.

SECÇÃO II

Responsabilidade penal

Artigo 30.º

Crime de desobediência

1. Incorre no crime de desobediência simples previsto no n.º 1 do artigo 312.º do Código Penal quem recusar o cumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 28.º.



2. Incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal quem retomar a obra ou o trabalho antes da emissão do despacho referido no n.º 2 do artigo 29.º.

SECÇÃO III

Infracções administrativas e seu procedimento sancionatório

Artigo 31.º

Infracções administrativas

1. Constitui infracção administrativa, da responsabilidade do empreiteiro, sancionada com multa:

- 1) De 7 500 a 37 500 patacas, a violação do disposto nas alíneas 2) a 8) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 4.º;
- 2) De 5 000 a 25 000 patacas, por cada trabalhador ou pessoa envolvida em relação ao qual se verifique a infracção, a violação do disposto na alínea 9) do n.º 1 do artigo 4.º;
- 3) De 10 000 a 50 000 patacas, a violação do disposto nas alíneas 10) a 12) do n.º 1 do artigo 4.º;
- 4) De 7 500 a 37 500 patacas, a violação do disposto no artigo 7.º;
- 5) De 10 000 patacas, por cada dia em que se verifique a falta do técnico de segurança, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º;
- 6) De 15 000 patacas, por cada técnico superior de segurança em falta e por cada dia em que se verifique a falta, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º;
- 7) De 10 000 a 50 000 patacas, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 14.º.

2. Constitui infracção administrativa sancionada com multa às seguintes pessoas:

- 1) De 10 000 a 50 000 patacas, ao engenheiro designado, ou de 5 000 a 25 000 patacas, à pessoa designada, a violação do disposto no artigo 6.º;
- 2) De 10 000 a 50 000 patacas, ao técnico superior de segurança, a violação do disposto nas alíneas 1) a 9) do n.º 1 do artigo 15.º ou de qualquer disposição do artigo 16.º;
- 3) De 2 500 a 12 500 patacas, ao técnico superior de segurança, a violação do disposto na alínea 10) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 15.º;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) De 5 000 a 25 000 patacas, ao técnico de segurança, a violação do disposto nas alíneas 1) a 4) do n.º 1 do artigo 17.º;
- 5) De 2 500 a 12 500 patacas, ao técnico de segurança, a violação do disposto na alínea 5) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 17.º;
- 6) De 15 000 a 75 000 patacas, a quem exercer as funções de técnico superior de segurança sem licença válida, a violação do disposto no artigo 18.º;
- 7) De 10 000 a 50 000 patacas, a quem exercer as funções de técnico de segurança sem licença válida, a violação do disposto no artigo 18.º.

Artigo 32.º

Infracções administrativas por violação das normas técnicas de segurança e saúde ocupacional

1. Constitui infracção administrativa, da responsabilidade do empreiteiro, a violação das normas técnicas de segurança e saúde ocupacional.

2. É punido com multa de 15 000 a 75 000 patacas o empreiteiro que violar as seguintes normas técnicas de segurança e saúde ocupacional:

- 1) As normas relativas às medidas de protecção colectiva, no que se refere à prevenção de quedas em altura, prevenção do afogamento, zonas perigosas, coberturas de protecção, prevenção de incêndios, delimitação física de obra nas vias públicas, plataformas, vedações e cobertos;
- 2) As normas técnicas relativas à gestão dos estaleiros e locais de obra e às respectivas instalações, no que se refere às medidas de segurança;
- 3) As normas técnicas relativas às máquinas e dispositivos, no que se refere a:
 - (1) Ensaios, exames, inspecções, cargas máximas de utilização de segurança e indicadores automáticos de cargas de segurança;
 - (2) Proibições na utilização de aparelhos elevatórios, resguardo das plataformas e plataformas elevatórias;
 - (3) Tipos de elevadores, sua operação, condições de utilização, mecanismo de travagem e elevadores para transporte de pessoas;
 - (4) Proibições em bailéus ou plataformas suspensas, sua fixação, especificações das plataformas de trabalho, dispositivos de travagem e controlo ou afins;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) As normas técnicas relativas às ferramentas e equipamentos, no que se refere a:
 - (1) Restrição dos locais de uso de ferramentas de fixação directa accionadas por fulminantes;
 - (2) Dispositivos de protecção contra quedas dos passadiços, escadas móveis e escadas de uso colectivo;
 - (3) Prescrições mínimas relativas à segurança eléctrica e disposições relativas ao sistema temporário de fornecimento de energia eléctrica;
- 5) As normas técnicas relativas aos trabalhos específicos, no que se refere a:
 - (1) Prescrições mínimas relativas aos trabalhos em altura e disposições relativas aos dispositivos de protecção contra quedas;
 - (2) Medidas de segurança para as plataformas de andaime, proibições em andaimes e protecção contra a queda de objectos de andaimes;
 - (3) Proibições na utilização da soldadura a gás e corte por chama e medidas de segurança;
 - (4) Condições dos equipamentos de soldadura por arco eléctrico e corte eléctrico e proibições na utilização;
 - (5) Condições para a realização de escavações, exames, medidas de segurança nas proximidades do bordo superior da escavação e dispositivos de protecção contra quedas;
 - (6) Relatório de avaliação de riscos e medidas de segurança em espaços confinados;
 - (7) Exames aos trabalhos subterrâneos, proibições de entrada e medidas de segurança em poços;
 - (8) Proibições nos trabalhos de demolição.

3. É punido com multa de 12 500 a 62 500 patacas o empreiteiro que violar as seguintes normas técnicas de segurança e saúde ocupacional:

- 1) As normas relativas às medidas de protecção colectiva, no que se refere aos equipamentos de extinção de incêndios, caminhos de evacuação em caso de incêndio e prestação de socorros de emergência;
- 2) As normas técnicas relativas às máquinas e dispositivos, no que se refere a:
 - (1) Prescrições comuns de protecção e operação;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (2) Especificações relativas à constituição e instalação dos aparelhos elevatórios, sua estabilização, dispositivos de travagem e controlo, cargas e cabinas de comando;
 - (3) Especificações dos tambores ou roldanas em dispositivos de elevação e disposições relativas aos ganchos;
 - (4) Prescrições mínimas relativas aos *derricks*, empilhadores, plataformas elevatórias e elevadores;
 - (5) Afectação de sinaleiros, operadores e observadores;
 - (6) Constituição e instalação de bailéus e plataformas suspensas, dispositivos de protecção contra quedas e cabos de segurança, cabos de suspensão, tambores e roldanas, operadores e trabalhadores, bem como acesso e saída dos bailéus ou plataformas suspensas;
- 3) As normas técnicas relativas às ferramentas e equipamentos, no que se refere a proibições no âmbito da segurança eléctrica;
 - 4) As normas técnicas relativas aos trabalhos específicos, no que se refere a:
 - (1) Inspeções aos andaimes;
 - (2) Escavações verticais, em talude, tipos e constituição das entivações, meios de acesso e passagens seguras sobre trincheiras;
 - (3) Trabalhadores em espaços confinados;
 - (4) Medidas de segurança e transporte de pessoas e materiais nos trabalhos subterrâneos.

4. É punido com multa de 10 000 a 50 000 patacas o empreiteiro que violar as seguintes normas técnicas de segurança e saúde ocupacional:

- 1) As normas relativas à afixação de avisos, sinais, formulários, cartazes, relatório de avaliação de riscos e autorização de trabalho, com excepção dos sinais de aviso relativos à protecção contra incêndios, às caixas de primeiros socorros, avisos de reparação, manutenção, lubrificação ou calibração de máquinas, aviso aquando da utilização de lastro em aparelhos elevatórios, sinais para os dispositivos de travagem e controlo dos aparelhos elevatórios e cartazes de aviso na delimitação de áreas de demolição perigosas;
- 2) As normas relativas às medidas de protecção colectiva, no que se refere a regras de armazenamento e tratamento quanto a pregos ou peças salientes;
- 3) As normas técnicas relativas à gestão dos estaleiros e locais de obra e às respectivas instalações, no que se refere às instalações sanitárias;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) As normas técnicas relativas às ferramentas e equipamentos, no que se refere a:
 - (1) Utilização de ferramentas manuais;
 - (2) Proibições na utilização, bem como operação e armazenamento de ferramentas de fixação directa accionadas por fulminantes;
 - (3) Armazenamento e utilização segura de garrafas de ar comprimido;
 - 5) As normas técnicas relativas aos trabalhos específicos, no que se refere a:
 - (1) Plataformas de trabalho e plataformas móveis para trabalhos em altura;
 - (2) Suporte de andaimes;
 - (3) Desmontagem e remoção de entivações em escavações;
 - (4) Emissão de autorização de trabalho em espaços confinados.
5. É punido com multa de 7 500 a 37 500 patacas o empreiteiro que violar as seguintes normas técnicas de segurança e saúde ocupacional:
- 1) As normas relativas às medidas de protecção colectiva, no que se refere a vias de circulação, protecção contra condições atmosféricas, iluminação, sinais de aviso e protecção contra vibrações;
 - 2) As normas técnicas relativas à gestão dos estaleiros e locais de obra e às respectivas instalações, no que se refere à gestão de tráfego, vestiários, locais de refeição, abrigos, meios de socorro e pessoal de emergência e socorro;
 - 3) As normas técnicas relativas às máquinas e dispositivos, no que se refere a:
 - (1) Operação e reparação de aparelhos elevatórios, guindastes móveis, aparelhos elevatórios com lança móvel, operação, sinalização e comunicação de operadores, sinaleiros e observadores, operação de empilhadores e de plataformas elevatórias;
 - (2) Especificações relativas à estrutura dos dispositivos de elevação, lingas duplas e múltiplas e parafusos olhais;
 - (3) Medidas de segurança para os elevadores;
 - (4) Cabos de suspensão para bailéus e plataformas suspensas;
 - 4) As normas técnicas relativas às ferramentas e equipamentos, no que se refere a:
 - (1) Prescrições mínimas relativas aos passadiços, escadas móveis e escadas de uso colectivo bem como especificações destes;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (2) Distâncias de segurança para trabalhos na vizinhança de instalações eléctricas, interrupção de fornecimento de energia eléctrica e afastamento dos cabos eléctricos;
- 5) As normas técnicas relativas aos trabalhos específicos, no que se refere a:
 - (1) Constituição e fixação de andaimes, andaimes em bambu, metálicos e mistos, bem como desmontagem de andaimes;
 - (2) Condições de operação da soldadura por arco eléctrico e corte eléctrico;
 - (3) Cuidados prévios, prescrições mínimas relativas às entivações, disposições relativas às entivações metálicas e estacas-prancha, escavação por troços, distâncias de segurança e águas subterrâneas, nos trabalhos de escavação;
 - (4) Condições seguras para a execução dos trabalhos subterrâneos e águas subterrâneas nesses trabalhos;
 - (5) Prescrições mínimas relativas aos trabalhos de demolição, regras relativas às equipas, medidas prévias de segurança, sequência e realização dos trabalhos de demolição, manuseamento dos materiais de demolição, demolição com explosivos e demolição por tracção, pressão ou choque.

6. É punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, o empreiteiro que violar as seguintes normas técnicas de segurança e saúde ocupacional:

- 1) As relativas aos equipamentos de protecção individual;
- 2) As relativas aos equipamentos para trabalhadores em espaços confinados.

Artigo 33.º

Concurso de infracções administrativas

Quando a conduta constitua simultaneamente infracção administrativa prevista na presente lei e noutra legislação, o infractor é punido de acordo com a legislação que estabeleça multa de limite máximo mais elevado, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 34.º

Responsabilidades das pessoas colectivas e entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.
2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 35.º

Responsabilidade do pagamento da multa

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.
2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum da associação ou da comissão e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 36.º

Agravamento

Caso a infracção seja causa de acidente, ou tenha contribuído para a sua verificação, observa-se o seguinte relativamente à multa a aplicar:

- 1) Quando a infracção cause danos à integridade física e hospitalização de trabalhadores ou de outras pessoas, o limite máximo e mínimo da multa é elevado para o triplo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Quando a infracção cause a morte de trabalhadores ou de outras pessoas, o limite máximo e mínimo da multa é elevado para o quántuplo.

Artigo 37.º

Reincidência

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de outra infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e quando entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 38.º

Competência sancionatória

1. Compete ao director da DSAL a aplicação de sanções administrativas previstas na presente lei, sendo esta competência delegável.

2. Das decisões sancionatórias cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 39.º

Procedimentos

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DSAL procede à instrução do processo e deduz acusação, da qual é notificada o suspeito da infracção.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 15 dias, contados a partir da data da notificação da decisão sancionatória, apresentando o infractor, nos cinco dias subsequentes aos do prazo indicado, à DSAL o documento comprovativo desse pagamento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que o infractor tenha pago a multa, os documentos relevantes acompanhados do comprovativo da cobrança coerciva devem ser remetidos à Direcção dos Serviços de Finanças pela DSAL, para ser efectuada a cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.

Artigo 40.º

Notificações

1. As notificações são feitas pela DSAL pessoalmente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto indicado pelo próprio notificando;
- 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM.

2. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

3. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 41.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 42.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas por infracção à presente lei constitui receita do Fundo de Segurança Social.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 43.º

Disposições transitórias

1. À data da entrada em vigor da presente lei, quem tenha concluído com aproveitamento o curso de certificado de supervisor de segurança na construção civil, organizado ou co-organizado com outra entidade pela DSAL, considera-se que também tenha concluído com aproveitamento o curso de formação de técnico superior de segurança na construção civil, organizado ou co-organizado com outra entidade pelos mesmos serviços.

2. À data da entrada em vigor da presente lei, quem tenha concluído com aproveitamento o curso de certificado de assistente de segurança na construção civil, organizado ou co-organizado com outra entidade pela DSAL, considera-se que também tenha concluído com aproveitamento o curso de formação de técnico de segurança na construção civil, organizado ou co-organizado com outra entidade pelos mesmos serviços.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Nos casos previstos nos dois números anteriores, tem de ser entregue a cópia do respectivo certificado no pedido da licença de pessoal de gestão de segurança, no pedido de renovação e no novo pedido da licença.

Artigo 44.º

Tratamento de dados pessoais

A DSAL procede, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), ao tratamento e interconexão de dados pessoais, com outras entidades públicas que possuem dados relevantes para efeitos da presente lei, na medida necessária ao exercício das competências que lhe sejam atribuídas pela presente lei.

Artigo 45.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 46.º

Diplomas complementares

1. Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são regulamentadas por regulamento administrativo complementar, designadamente as seguintes matérias:

- 1) As medidas de protecção, referidas no artigo 8.º;
- 2) As normas técnicas relativas à gestão e instalações dos estaleiros e locais de obra, referidas no artigo 9.º;
- 3) As normas técnicas relativas às máquinas e dispositivos, referidas no artigo 10.º;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) As normas técnicas relativas às ferramentas e equipamentos, referidas no artigo 11.º;
- 5) As normas técnicas relativas aos trabalhos específicos, referidas no artigo 12.º;
- 6) As normas relativas aos trabalhos desempenhados pelo engenheiro designado e pela pessoa designada e respectivo conteúdo específico, referidas no artigo 13.º.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, são regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) O modelo dos impressos necessários à execução da presente lei e respectivos diplomas complementares;
- 2) O modelo das licenças de pessoal de gestão de segurança;
- 3) Os programas dos cursos de formação e de formação complementar de pessoal de gestão de segurança organizados pela DSAL.

Artigo 47.º

Aplicação no tempo

O disposto na presente lei aplica-se aos estaleiros e locais de obra onde se tenham iniciado as obras antes da sua entrada em vigor.

Artigo 48.º

Revogação

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho;
- 2) O Decreto-Lei n.º 67/92/M, de 14 de Setembro.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 49.º

Referência à legislação revogada

As referências e remissões constantes da legislação em vigor para as disposições do Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, consideram-se feitas para as disposições correspondentes previstas na presente lei e respectivos diplomas complementares.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

2. A DSAL pode dar início ao procedimento administrativo de emissão de licenças de pessoal de gestão de segurança nos termos do disposto nos artigos 19.º a 22.º e no artigo 43.º, no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em de de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng